



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000709/2001-65
Recurso nº : 128.872
Acórdão nº : 301-31.847
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : PRÓ-ÁRVORE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
S/A.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

EMENTA: ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. A área de exploração extrativa aceita para fins de apuração do ITR depende da comprovação da quantidade de madeira extraída.

ITR. ÁREAS IMPRESTÁVEIS. Para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas, comprovadamente imprestáveis, têm de ser declaradas como áreas de interesse ecológico pelo órgão competente.

Recurso Voluntário improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10670.000709/2001-65
Acórdão nº : 301-31.847

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir.

“1. Contra o sujeito passivo, qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração de ITR, às fls. 02/09, referente ao imóvel no. 275821-0, Fazenda São Francisco, situado à Rodovia São Francisco / Arinos – Km 83 – Serra das Araras, no município de Urucuia, em Minas Gerais, relativo ao fato gerador ocorrido em 01/01/1997, com crédito tributário de R\$ 110.859,23.

2. O lançamento decorreu de glosa total de área declarada como sendo de exploração extrativa, sendo que a autoridade lançadora descreveu os fatos assim:

A Contribuinte acima identificada informou em sua declaração de ITR, do exercício de 1997, uma área de oito mil e duzentos hectares de exploração extrativa. No entanto não apresentou o Laudo Técnico solicitado pela intimação de fls. , para comprovar a exploração dessa área.

3. O enquadramento legal está à fl. 04.

4. Cientificado em 09 de agosto de 2001, conforme AR à fl. 34, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 35/44, em 10 de setembro de 2001, onde alegou, em resumo:

- Tempestividade da impugnação;
- Na intimação foi solicitado laudo técnico sem especificação para que fim se destinava e a que se referia. Entendeu que os documentos apresentados fossem suficientes para a pretensão do autor da intimação;
- Conforme laudo apresentado, a área existe e está de acordo com o que determina a legislação.”

A 2ª Turma da DRJ/BSA-DF, ao apreciar a lide, julgou procedente a exigência fiscal por meio do Acórdão nº 7.690, de 26 de setembro de 2003 (fls. 80/84), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na ementa, *verbis*:

*“Ementa: GLOSA DE ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA
A área de extração extrativa aceita depende da quantidade de madeira extraída no ano de 1996, cuja comprovação é*

Processo nº : 10670.000709/2001-65
Acórdão nº : 301-31.847

eminente documental. Cabe ao sujeito passivo comprovar a quantidade de madeira extraída para a produção de carvão. Lançamento Procedente.”

Em seu voto, o ilustre relator do acórdão proferido aduz, em síntese, que:

- O direito à ampla defesa foi plenamente garantido ao contribuinte na fase de impugnação, oportunidade em que anexou o Laudo Técnico referente à área de exploração extrativa;
- o contribuinte declarou a área de exploração extrativa no item 08 da ficha 7, quando o correto seria no item 7, em razão de não ter apresentado plano de manejo, mas apenas autorização do IBDF;
- por força do disposto na IN 47/97, a exploração de madeira sem plano de manejo requer rendimento mínimo de 10,0 m3 por hectare, o que não foi comprovado pelo contribuinte.

Cientificado do acórdão proferido e inconformado com o seu teor, o contribuinte apresentou, por sua procuradora (fl. 94), o recurso voluntário de fls. 87/91.

Em seu arrazoado argüi, em síntese, que tendo apresentado junto com a impugnação o Laudo Técnico, cuja falta teria fundamentado o Auto de Infração, o relator da decisão recorrida não se manifestou sobre seu valor probatório, e, sim, criou situação nova ao considerar no item 07 da ficha 7 do DIAT a área de 8.200,0 ha declarada pelo contribuinte no item 09 da referida ficha a título de área utilizada em exploração extrativa.

Alega, ainda, em apertada síntese, que, de acordo com o Laudo Técnico, a área total do imóvel, equivalente a 19.569,0 ha, é, assim, constituída:

- 55%, ou seja, 10.763,0 ha, de terras de classe VII que além de não poderem ser utilizadas com culturas anuais, apresentam severas limitações para culturas permanentes, pastagens ou reflorestamento, sendo altamente susceptíveis de danificação e exigindo severas restrições de uso; tal área, seria, no seu entendimento, uma área imprestável;
- 350,0 ha de área de preservação permanente;
- 7.796,0 ha de área de utilização limitada;

Handwritten signature

Processo n° : 10670.000709/2001-65
Acórdão n° : 301-31.847

- 1,0 ha de área ocupada com benfeitorias;
- 659,0 ha de área de pastagens.

Requer, ao final, que seja julgado improcedente o lançamento, tendo em vista a apresentação do Laudo Técnico, ou que se acate a retificação da DIAT de acordo com os dados do Laudo Técnico, considerando como área imprestável a área equivalente a 10.763,0 ha.

É o relatório.

Handwritten signature

Processo nº : 10670.000709/2001-65
Acórdão nº : 301-31.847

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois tomo conhecimento na parte relativa à matéria não preclusa.

O lançamento decorre de glosa da área equivalente a 8.200,0 ha declarada na DITR/97 a título de área de exploração extrativa, por falta de sua comprovação.

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o art. 10, da Lei nº 9.393/96, no § 1º, inciso V, alínea “c”, assim dispõe;

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V. área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) (...)

b) (...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;”

Em seu § 5º, esclarece que:

“§ 5º. Na hipótese de que trata a alínea “c” do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte”.

Nos termos da legislação retro transcrita, considera-se como utilizada a área de exploração extrativa, desde que observados os índices de rendimento por produto, ou que a área tenha sido objeto de plano de manejo sustentado aprovado pelo órgão competente, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. Neste caso, a área total objeto do plano de manejo é considerada como área utilizada, dispensando-se a aplicação dos índices de rendimento mínimo por produto.

Atalina

Processo nº : 10670.000709/2001-65
Acórdão nº : 301-31.847

No “Demonstrativo de Apuração ITR”, à fl. 05, consta que o contribuinte declarou na linha 09 da Ficha denominada “Distribuição da Área Utilizada” a área equivalente a 8.200,0 ha a título de “exploração extrativa”.

De acordo com o Laudo Técnico (fls. 60/61 e 55) e com a “Autorização para Desmatamento” emitida pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal” (fl. 78) a área declarada como área de exploração extrativa trata-se de cerrado o qual foi objeto de exploração extrativa de madeira para produção de carvão. Segundo o referido laudo, o plano de corte da exploração do cerrado teve início no ano de 1989 e o rendimento na exploração foi de 20 m3 por hectare.

Cabe ressaltar que a “Autorização para Desmatamento” emitida pelo IBDF não supre a exigência prevista na lei de que a área tenha sido objeto de plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão competente, cujo cronograma estivesse sendo cumprido.

Nos termos da legislação retro transcrita, apenas a área utilizada para exploração de madeira, com plano de manejo de acordo com o previsto na lei, não está sujeita ao índice de rendimento, sendo que, neste caso, o valor declarado seria, integralmente, aceito para fins de cálculo do grau de utilização da área aproveitável do imóvel.

Na falta do plano de manejo, considera-se como utilizada a área de exploração extrativa, desde que observado o rendimento mínimo de 10,0 m3 de madeira extraída por hectare, nos termos do anexo III da IN SRF nº 43/97.

Assim, tendo sido indicada a área de 8.200 ha a título de área de exploração extrativa, caberia ao contribuinte comprovar que no ano-base de 1996, foram extraídos da área, no mínimo, 82.000,0 m3 de madeira. Não tendo o contribuinte carreado aos autos a documentação hábil para comprovar que no ano de 1996 houve extração de madeira na área declarada como área de exploração extrativa há de se manter a glosa efetuada de acordo com a legislação pertinente.

Cabe, ainda, ressaltar que não procede a alegação da recorrente de que o relator da decisão recorrida não teria se manifestado sobre o valor probatório do Laudo Técnico e que teria criado situação nova ao considerar no item 07 da ficha 7 do DIAT a área de 8.200,0 ha declarada pelo contribuinte no item 09 da referida ficha a título de área utilizada em exploração extrativa.

Ao apreciar o mérito da matéria discutida nos autos, ou seja, a glosa da área declarada a título de exploração extrativa, partiu o julgador da análise do Laudo Técnico, cuja validade não foi contestada. Ocorre que, no presente caso, o Laudo Técnico não é suficiente para suprir a exigência legal relativa à apresentação de plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão competente.

Processo nº : 10670.000709/2001-65
Acórdão nº : 301-31.847

O fato de ter a autoridade julgadora considerado que a área de 8.200,0 ha declarada pela contribuinte no item 09 da ficha 7 do DIAT deveria ter sido indicada no item 07 da referida ficha, é, meramente, esclarecedor, já que a manutenção da glosa da área declarada como área de exploração extrativa se deu em decorrência da não comprovação da efetiva extração de madeira no ano de 1996, conforme previsto na legislação.

Quanto ao pedido de retificação da DIAT para considerar como área imprestável a área equivalente a 10.763,0 ha, de acordo com os dados do Laudo Técnico, cabe-nos esclarecer que, para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas comprovadamente imprestáveis têm de ser declaradas como áreas de interesse ecológico pelo órgão competente, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, *verbis*:

"Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) (...)

b) (...)

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;"

No presente caso, a contribuinte não trouxe aos autos o ato emitido por órgão competente, declarando a pretendida área imprestável como área de interesse ecológico. Logo, não cabe acatar a sua pretensão.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora